

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 2.496, de 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer que a reparação de danos morais deve atender cumulativamente à função punitiva e à função compensatória da indenização.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Vital do Rêgo Filho, acrescenta um parágrafo único ao art. 6º da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para expressamente determinar que o arbitramento do valor da reparação por danos morais deve atender também ao caráter punitivo da indenização.

Na Justificação, o autor relata que, *"infelizmente, na prática, os juízes e tribunais têm resistido em conferir a relevância necessária ao caráter punitivo que deve permear a fixação das indenizações por danos morais"*. Ao agir assim, segue o autor, o judiciário *"tem involuntariamente contribuído para a perpetração de práticas lesivas ao consumidor"*.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, foi oferecida uma emenda, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann. A Emenda visa a disciplinar integralmente a figura do dano moral, definida, na



proposição acessória, como “*a lesão ao patrimônio moral da pessoa natural, da pessoa jurídica e dos entes políticos, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade*”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame apresenta aspectos irrecusavelmente relevantes para a defesa do consumidor e para as relações de consumo, campos temáticos desta comissão.

Se por um lado é inegável que a Constituição de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor forneceram o suporte normativo para a consolidação do figura do dano moral ao consumidor, por outro, é forçoso reconhecer que tal instituto ainda não encontrou, na prática jurídica, a plenitude desejável.

Diferentemente dos danos materiais – que têm expressão econômica concreta – a indenização por lesão moral pressupõe um processo cognitivo que confira dimensões pecuniárias à agressão. Sem um regramento jurídico específico, a indenização por danos morais acaba não alcançando a “efetiva reparação”, prevista no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

O assunto é polêmico nos Tribunais, tanto aqui no Brasil, como no exterior. A insegurança em relação à fixação da indenização dos danos morais chegou a tal ponto que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça – abrindo exceção à Súmula 7, que veda o reexame de matéria de fato pelo Tribunal – tem estabelecido limites a essas condenações, em sede de recurso especial.



Essa posição inovadora do STJ bem expressa a preocupação de se evitar o enriquecimento desproporcional ou sem causa da vítima ou de terceiro. Nos países de tradição jurídica civilista, como é o caso do Brasil, a doutrina tradicional ensina que a indenização do dano moral visa a restituir o patrimônio da vítima ao estado anterior ao dano, e, se não for possível, a compensá-la da dor sofrida sem que disso decorra o enriquecimento sem causa. Daí o caráter compensatório da indenização.

Desta forma, entendemos que o projeto em epígrafe é vago no tocante à forma como tal proposta deve ser implementada na prática, perpetuando a dificuldade atual em mensurar-se a extensão dos danos morais. Nesse sentido, a emenda apresentada é mais completa, ao estabelecer uma série de critérios objetivos que deverão ser levados em conta pelo julgador para a fixação dos danos morais, garantindo o devido processo legal, de forma a evitar condenações excessivas, arbitrárias ou mesmo incabíveis. Por esta razão sugerimos a aprovação da emenda, apenas com a devida adequação na técnica legislativa.

Em vista de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.496, de 2007, e da emenda a ele apresentada, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2007**

Acrescenta três parágrafos ao art. 6º e introduz os artigos 6º-A ao 6º-E à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a reparação dos danos morais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo e artigos:

“Art. 6º

.....

§ 1º Constitui dano moral a lesão ao patrimônio moral da pessoa natural, da pessoa jurídica e dos entes políticos, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade.

§ 2º Como pressupostos para a caracterização da obrigação de indenizar, deverá ser comprovada a ação ou omissão do agente, a existência de culpa, a ocorrência de nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso e a efetiva



ocorrência de prejuízo.

§ 3º A ocorrência de caso fortuito ou de força maior constituem fatos excludentes de responsabilidade.

Art. 6º-A São bens juridicamente tutelados a título de danos morais:

I – aqueles inerentes à pessoa física: o nome, a honra, a imagem, a intimidade;

II – aqueles inerentes à pessoa jurídica e aos entes políticos: a imagem, o nome, a respeitabilidade.

§ 1º É considerado responsável pela reparação do dano moral aquele que, por ação ou omissão, causar lesão ao patrimônio moral de outrem.

§ 2º Todo aquele que, de alguma forma, tenha colaborado para a ocorrência do dano, também será responsável pela sua reparação, na proporção de sua ação ou omissão.

Art. 6º-B A indenização por danos morais pode ser pedida cumulativamente com os danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos de indenização, o juiz, ao exarar a sentença, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e de danos morais.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não se prestarão como parâmetro para a fixação do valor de indenização dos danos morais.

Art. 6º-C A situação de irregularidade do agente ou preposto da Administração não a isenta da responsabilidade objetiva de



indenizar o dano moral, ressalvado o direito de regresso.

Art. 6º-D Ao apreciar o pedido de indenização por danos morais, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis:

I – ofensa de natureza leve: até oito mil reais;

II – ofensa de natureza média: até quarenta mil reais;

III – ofensa de natureza grave: até cem mil reais.

§ 2º Na fixação do valor dessa indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política, econômica e creditícia das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso.

§ 3º A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado.

Art. 6º-E Prescreve em seis meses o prazo para o ajuizamento de ação indenizatória por danos morais, a contar da data do conhecimento do ato ou omissão lesivos ao patrimônio moral.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a contar da data da sua publicação.



Sala das Comissões, em de de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

ArquivoTempV.doc



56680F9B51